

PC 189/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.”
CONSTITUCIONALIDADE

PARECER

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, acerca das contas do Município de Anápolis, pertinente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, na condição de prefeito municipal. Os conselheiros acordaram que não foram constatadas irregularidades que ensejaram a rejeição das contas. Contudo, foi aplicada multa por se cancelar créditos da dívida ativa sem comprovação do fato motivador.

2- DOS FUNDAMENTOS

O parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás encontra-se em adequação à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e as Normas Regimentais que disciplinam sua tramitação, sendo, contudo, de carácter opinativo. Isso porque, o poder-dever de fiscalização do Poder Executivo pertence ao Poder Legislativo, sendo que este o exerce com auxílio do Tribunal de Contas, conforme determinado pelo art. 31, § 1, da Constituição Federal.

Desse modo, o Parecer prévio emitido pelo TCM, acerca das contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas

Página 1 de 2



globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas. Sendo assim, apesar de ter sido constatada a adequação das contas pelos conselheiros, houve um descumprimento de prazo. A conduta apontada foi: "Cancelar créditos da dívida ativa sem comprovação do fato motivador. (Item 12.3)" Sendo assim, foi aplicada a multa simbólica no valor de R\$ 370,15, correspondente a 3% do valor indicado no caput do artigo 47-A da Lei Orgânica do TCMGO (R\$ 12.338,35), conforme previsto no inciso IX do art. 47-A da LOTCMGO - Lei Estadual nº 15958/2007.

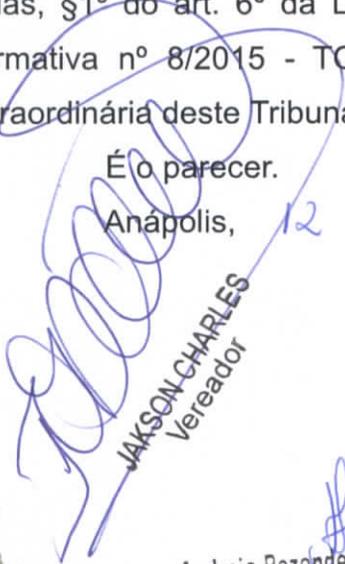
Sendo assim, embora não esteja explícito na Constituição Federal, é cediço que o Princípio da Proporcionalidade é inafastável do ordenamento jurídico brasileiro. In casu, observa-se que a medida adota pelo TCM-GO é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito para proteger o interesse público. Ademais, o valor estabelecido mostra-se razoável, sendo coerente para cumprir o seu fim pedagógico de alerta sem provocar excessos no quantitativo da multa.

3- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas do exercício de 2022, com aplicação da multa de **R\$ 370,15 (trezentos e setenta reais e quinze centavos)**, pela inobservância do prazo previsto no inciso X do art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, §1º do art. 6º da Lei Estadual nº 15958/2007, art. 15, caput, da Instrução Normativa nº 8/2015 - TCMGO e art.8º da IN nº3/2022- Técnico Administrativa Extraordinária deste Tribunal. (Item 12.3)

É o parecer.

Anápolis, 12 de novembro de 2024.

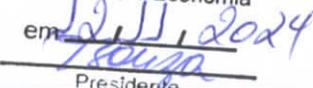

JACKSON CHARLES
Vereador


Vereador(a) Relator(a)
Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA


Thais Gomes de Souza
Vereadora
Página 2 de 2


Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia
em 12/11/2024

Presidente

